AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2066134 - SE (2023/0121297-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	M S F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	A F S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. ALIMENTOS PARA FILHA MENOR. INCLUSÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ESTA CORTE SUPERIOR JÁ PROCLAMOU A NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REVISÃO DA CONCLUSÃO DE QUE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS É SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DA ALIMENTANDA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento dominante de *que as verbas pagas em caráter transitório e independentes do exercício habitual das funções do empregado tais como os prêmios e a participação nos lucros da empresa detêm caráter indenizatório e não configuram remuneração, de modo que a participação nos lucros e resultados não deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia. Súmula 568/STJ* (AgInt no AREsp n. 2.066.459/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 5/10/2022).

2. A Segunda Seção já proclamou que "não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (como na hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado" (REsp n.º 1.872.706/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 2/3/2021).

2.1. Tendo o Tribunal estadual, à luz dos elementos fáticos e probatórios dos autos,

Documento eletrônico VDA41738389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/05/2024 14:57:57
Código de Controle do Documento: 1169d39d-cab4-462e-90fb-b11dd8a77265

concluído pela suficiência do valor pago a título de alimentos para alimentanda menor sem nenhuma das ressalvas trazidas no julgado da Segunda Seção, o que não pode ser revisto em recurso especial, a teor do óbice da Súmula n.º 7 do STJ, a pensão alimentícia não deve incidir sobre as verbas eventuais recebidas pelo alimentante, como participação nos lucros e resultados.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de interpretação divergente. Incidência da Súmula n.º 284 do STF, e a incidência da Súmula n.º 7 do STJ inviabiliza a configuração do dissídio jurisprudencial. Precedentes.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41738389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/05/2024 14:57:57
Código de Controle do Documento: 1169d39d-cab4-462e-90fb-b11dd8a77265

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2066134 - SE (2023/0121297-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	M S F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	A F S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. ALIMENTOS PARA FILHA MENOR. INCLUSÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ESTA CORTE SUPERIOR JÁ PROCLAMOU A NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REVISÃO DA CONCLUSÃO DE QUE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS É SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DA ALIMENTANDA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento dominante de *que as verbas pagas em caráter transitório e independentes do exercício habitual das funções do empregado tais como os prêmios e a participação nos lucros da empresa detêm caráter indenizatório e não configuram remuneração, de modo que a participação nos lucros e resultados não deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia. Súmula 568/STJ* (AgInt no AREsp n. 2.066.459/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 5/10/2022).

2. A Segunda Seção já proclamou que "não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos

Documento eletrônico VDA41596149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2024 12:08:25
Código de Controle do Documento: 58fe27dd-a7ea-4c68-86dc-eb84e667b543

auferidos pelo alimentante (como na hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado" (REsp n.º 1.872.706/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 2/3/2021).

2.1. Tendo o Tribunal estadual, à luz dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluído pela suficiência do valor pago a título de alimentos para alimentanda menor sem nenhuma das ressalvas trazidas no julgado da Segunda Seção, o que não pode ser revisto em recurso especial, a teor do óbice da Súmula n.º 7 do STJ, a pensão alimentícia não deve incidir sobre as verbas eventuais recebidas pelo alimentante, como participação nos lucros e resultados.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de interpretação divergente. Incidência da Súmula n.º 284 do STF, e a incidência da Súmula n.º 7 do STJ inviabiliza a configuração do dissídio jurisprudencial. Precedentes.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. S. F. (M.) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO C./C. PARTILHA DE BENS. ALIMENTOS PARA A FILHA MENOR. BASE DA*

Documento eletrônico VDA41596149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2024 12:08:25
Código de Controle do Documento: 58fe27dd-a7ea-4c68-86dc-eb84e667b543

> *CÁLCULO DOS ALIMENTOS. INCLUSÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. IMPOSSIBILIDADE. O STJ JÁ PROCLAMOU QUE TAL VERBA POSSUI A NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. ACORDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA. EG. CORTE SUPERIOR. REVER A CONCLUSÃO DE QUE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS É SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA ALIMENTANTE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO* (e-STJ, fl. 296).

Nas razões do presente inconformismo, M. defendeu que **(1)** não incide a Súmula n.º 568 do STJ, porque o acórdão recorrido foi de encontro à jurisprudência desta Corte Superior, que tem entendimento no sentido de que é possível a incidência da pensão alimentícia sobre a participação nos lucros e resultados, desde que demonstrada a necessidade do alimentado e porque o conceito de rendimento é amplo; **(2)** quando se verificar que a prestação alimentar sobre os rendimentos habituais é insuficiente à satisfação das necessidades do alimentado, a participação nos lucros deverá compor a base de cálculo da pensão alimentícia; e **(3)** não se aplica o óbice da Súmula n.º 7 do STJ, na medida em que não se pretende rediscutir os pressupostos fáticos ou probatórios utilizados pelas instâncias ordinárias, mas sim o exame da matéria de direito, qual seja, a possibilidade de incidência da participação nos lucros e resultados na pensão alimentícia, bem como não incide a Súmula n.º 284 do STF, no que tange ao dissídio jurisprudencial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 323).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de ação de divórcio litigioso c/c alimentos e partilha de bens ajuizada por M. contra A. F. S. (A.), cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes para decretar o divórcio, reconhecer o direito à meação dos direitos possessórios sobre veículo automotor e fixar pensão alimentícia em favor da menor S. L. S. F., no valor correspondente a 20% dos rendimentos do autor, excluída eventual participação nos lucros e resultados da empresa na qual o demandado trabalha.

A apelação de M. foi improvida pelo Tribunal de Justiça de Sergipe nos termos do acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM 20% DA REMUNERAÇÃO DO ALIMENTANTE. OBRIGAÇÃO FIXADA COM OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO NECESSIDADE / POSSIBILIDADE /*

Documento eletrônico VDA41596149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2024 12:08:25
Código de Controle do Documento: 58fe27dd-a7ea-4c68-86dc-eb84e667b543

PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 1.694 DO CC/02. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE TICKET ALIMENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS NA BASE DE CÁLCULO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME (e-STJ, fl. 222).

Inconformada, M. interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando a violação do art. 1.649, § 1º, do CC/02, ao sustentar que **(1)** as verbas recebidas pelo alimentante decorrentes de participação nos lucros e resultados (PLR) devem ser incluídas na base de cálculo da pensão alimentícia, pois são habituais, configuram rendimento e representam a real remuneração do recorrido/alimentante; e **(2)** o STJ já decidiu que, quando se verificar que a prestação alimentar sobre os rendimentos habituais demonstrar ser insuficiente à efetiva satisfação das necessidades do alimentando, a participação nos lucros deverá compor a base de cálculo da pensão alimentícia.

O recurso especial foi improvido, com base na incidência das Súmulas n.os 568 e 7 do STJ.

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por M. não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Como já dito, M. sustentou que a participação no lucro e resultados (PLR) recebida pelo recorrido/agravado, da empresa onde trabalha, deveria integrar a base de cálculo da pensão alimentícia, pois tem natureza remuneratória.

O Tribunal sergipano, por sua vez, teve entendimento diverso, ou seja, no sentido de que a referida verba tinha natureza indenizatória e, por isso, não poderia compor a base de cálculo da pensão alimentícia que o recorrido/agravado paga para a filha, com o acréscimo que o valor fixado a título de alimentos era suficiente para atender às suas necessidades.

A decisão ora agravada consignou que o acórdão recorrido não merecia reparos, na medida em que a jurisprudência desta eg. Corte Superior tem entendimento dominante no sentido de que as verbas pagas em caráter transitório e independentes do exercício habitual das funções do empregado - tais como os prémios e a participação nos lucros da empresa - detêm caráter indenizatório e não configuram remuneração, de modo que a participação nos lucros e resultados não deveria integrar a base de cálculo da pensão alimentícia.

Nesse sentido, foram destacados os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA41596149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2024 12:08:25
Código de Controle do Documento: 58fe27dd-a7ea-4c68-86dc-eb84e667b543

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. INCIDÊNCIA. ALIMENTOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ.
1. Ação de alimentos.
2. A jurisprudência do STJ possui entendimento de que as verbas pagas em caráter transitório e independentes do exercício habitual das funções do empregado tais como os prêmios e a participação nos lucros da empresa detêm caráter indenizatório e não configuram remuneração, de modo que a participação nos lucros e resultados não deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia. Súmula 568/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.066.459/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALIMENTOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). OUTRAS VERBAS DE NATUREZA EVENTUAL. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.
1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2.Nos termos do entendimento desta Segunda Seção, "não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (como na hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado" (REsp 1872706/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, DJe 2/3/2021).
3. No caso em análise, não há causa justificadora que embase o entendimento do Tribunal de origem, o qual apenas concedeu a incidência de forma automática e abstrata sem nenhuma das ressalvas mencionadas acima, razão pela qual a pensão alimentícia não deve incidir sobre as verbas eventuais tais como participação nos lucros e resultados da empresa.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.970.688/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). INCORPORAÇÃO. CABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O entendimento jurisprudencial da Quarta Turma desta Corte Superior é de que o recebimento de "participação nos lucros e resultados" deve ser considerado para fins de apuração do valor devido em obrigação alimentícia, em especial quando definido em percentual da renda, que é o caso dos autos.
2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp

Documento eletrônico VDA41596149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2024 12:08:25
Código de Controle do Documento: 58fe27dd-a7ea-4c68-86dc-eb84e667b543

1.854.488/SP, o qual foi provido para incluir a aludida verba na base de cálculo da pensão alimentícia, mesmo assentando que tal montante, por possuir caráter indenizatório, não integra automaticamente a base de cálculo dos alimentos devidos, concluiu pela necessidade de inclusão da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados de acordo com a circunstância do caso concreto.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.924.509/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 31/8/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. LUCROS. PARTICIPAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A parcela denominada participação nos lucros (PLR) tem natureza indenizatória, portanto, não deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia. Precedente.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.869.790/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021)

Diante disso, o acórdão recorrido deve ser mantido porque decidiu em sintonia com a jurisprudência dominante desta eg. Corte Superior, sendo inafastável a incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

Cabe ressaltar que a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.° 1.872.706/DF, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, assentou o entendimento de que “não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (como na hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado”.

Considerando tal orientação jurisprudencial, entendo que tais ressalvas não estão presentes no caso em tela, pois o Tribunal estadual, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, analisou o binômio necessidade/possibilidade e concluiu de que o valor pago a título de alimentos pelo recorrido era suficiente para a manutenção da filha, entendimento que não pode ser

Documento eletrônico VDA41596149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2024 12:08:25
Código de Controle do Documento: 58fe27dd-a7ea-4c68-86dc-eb84e667b543

revisto na via do apelo nobre, em virtude do óbice da Súmula n.º 7 do STJ, que tenho como inafastável.

No mais, como dito na decisão agravada, não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial invocado, quer pela incidência da Súmula n.º 7 do STJ, quer porque ele não foi demonstrado analiticamente e também não houve a indicação do dispositivo legal sobre o qual incidiu interpretação diversa pelos Tribunais pátrios, o que atrai a incidência da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOA-FÉ. SUPRESSIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA EX RE. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SÚMULA N.º 568 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Rever as conclusões quanto à ocorrência de supressio demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.*
> *2. A incidência do óbice previsto na Súmula n.º 7 do STJ também inviabiliza o conhecimento do recurso fundamentado pela alínea c do art. 105 da CF.*
> *[...]*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.420.984/RJ, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DISCUSSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.*
> *1. Ação regressiva.*
> *[...]*
> *4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
> *5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.374.180/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI , Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. DIREITO SOBRE IMÓVEL INCOMPATÍVEL COM A CONSTRIÇÃO. NECESSIDADE DE REGISTRO. OUTORGA JUDICIAL DO DIREITO DE AQUISIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O DIREITO DE AQUISIÇÃO DO EMBARGANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE. AUSÊNCIA.*

Documento eletrônico VDA41596149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2024 12:08:25
Código de Controle do Documento: 58fe27dd-a7ea-4c68-86dc-eb84e667b543

INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO PARA ANÁLISE DE DISSENSO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
[...]
5. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceitua o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, mediante o cotejo analítico dos arestos e a demonstração da similitude fática, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
6. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado revela deficiência de fundamentação, inclusive no tocante à alínea c do permissivo constitucional, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.
7. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e, em conhecendo em parte do recurso especial, negar-lhe provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.807.640/MA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.
[....]
5. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.358.138/RS, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024)

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente poderá acarretar a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA41596149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2024 12:08:25
Código de Controle do Documento: 58fe27dd-a7ea-4c68-86dc-eb84e667b543

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.066.134 / SE

Número Registro: 2023/0121297-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00286210220218250001 202112600781 20211260078120220070399 2 202200703992
286210220218250001

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M S F
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO	: A F S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M S F
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: A F S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41722732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:31:15
Código de Controle do Documento: 0d965a37-d79e-412c-8d3a-439730aa2cca

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41722732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:31:15
Código de Controle do Documento: 0d965a37-d79e-412c-8d3a-439730aa2cca